

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.133
DE 20 DE SETEMBRO DE 2021

(Projeto de Lei Complementar nº 21/2021 – Autor: Prefeito Municipal)

***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER REMISSÃO DE
TRIBUTOS NOS TERMOS QUE
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 02 de setembro de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.133

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, com fundamento no artigo 172, inciso IV, do Código Tributário Nacional, autorizado a remitir os débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano lançado para o presente exercício de 2021 uma vez reunidos todos os elementos e condições abaixo descritas:

a) ter o imóvel gozado de isenção tributária no ano de 2020 desde que reconhecida esta com fundamento no artigo 11, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “j”, ou nos incisos III e XI do mesmo artigo, e

b) que a isenção para o presente exercício não tenha sido renovada unicamente por intempestividade do pedido ou mesmo a falta deste.

Art. 2º Para solicitar a fruição do benefício fiscal previsto nesta lei complementar, os interessados, pessoalmente ou devidamente representados, deverão formalizar requerimento administrativo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei complementar, instruindo-o com os seguintes documentos:

I – cópia dos atos constitutivos;

II – cópia do título de propriedade do imóvel;

III – cópia do espelho do IPTU;

IV – instrumento de procuração do representante legal que está efetuando a solicitação.

Art. 3º O disposto nesta lei complementar não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente

recolhidas, a qualquer título, exceto eventuais depósitos judiciais, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário, tampouco alcança eventuais custas processuais a cargo dos contribuintes.

Art. 4º Proferida a decisão pela autoridade administrativa referida no artigo 1º desta lei complementar, após regular publicação no órgão oficial de imprensa, o Município providenciará a anulação dos débitos aqui abrangidos.

Parágrafo único. Na hipótese de estar o débito inscrito e ajuizado caberá ao Município deduzir o pedido de extinção junto aos executivos fiscais beneficiados pelo reconhecimento da presente.

Art. 5º Verificada após a decisão concessiva da remissão e em qualquer caso eventual falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta lei complementar, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos tributos então remetidos com os acréscimos legais incidentes desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 20 de setembro de 2021.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 20 de setembro de 2021.

RODRIGO SALES

Chefe do Departamento